

Lei n ° 7.981 de 23 de outubro de 2003

Autor: Poder Executivo

Cria a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

O Governador do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA TAXA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros em quaisquer modalidades.

§ 1º. Constitui fator gerador da TRFC, o exercício de regulação, fiscalização e controle dos serviços descritos no caput deste artigo, atribuído à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT pelo art. 3º da Lei Complementar 66, de 22 de dezembro de 1999.

§ 2º. São contribuintes da TRFC as empresas privadas que exploram, ou venham a explorar, por meio de concessão, permissão ou autorização, serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros em quaisquer das suas modalidades, excluídos o fretamento e o transporte intermunicipal de característica urbana que interliga os municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Art. 2º. A TRFC tem como fundamento os seguintes parâmetros:

I - Base de cálculo: $(M \times K \times N)$, sendo:
M: média do custo operacional da fiscalização por quilômetro da linha fiscalizada;
K: extensão em quilômetros da linha ou trecho de linha autorizado;
N: número de viagens autorizado na linha ou trecho de linha autorizado.

II - Alíquota: $(A) = 30\%$ (trinta por cento).

§ 1º. A média do custo operacional da fiscalização por quilômetro da linha fiscalizada (M) será de R\$ 0,10 (dez centavos de real).

§ 2º. A extensão em quilômetros da linha ou trecho de linha autorizado (K), será aquela oficialmente reconhecida como tal pela AGER/MT com base no contrato de concessão, permissão ou autorização e suas alterações.

§ 3º. O número de viagens autorizado na linha ou trecho de linha (N) será aquele oficialmente reconhecido como tal pela AGER/MT com base no contrato de concessão, permissão ou autorização e suas alterações.

Art. 3º. O valor devido da TRFC, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, será calculado da seguinte forma:

$$TRFC = (M \times K \times N) \times A$$

Parágrafo único Para o transporte alternativo, o valor da TRFC deverá ser reduzido em 1/3 do valor obtido no caput.

Art. 4º. A TRFC será arrecadada em documento próprio a ser expedido pela AGER-MT, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora ou na própria AGER-MT até o trigésimo dia de cada mês.

Parágrafo único A AGER/MT procederá à cobrança da TRFC emitindo com antecedência mínima de 10 (dez) dias boleto bancário endereçado a cada concessionária, permissionária e autorizatária.

Art. 5º. O valor utilizado para a definição da média do custo operacional de fiscalização (M), conforme § 1º do art. 2º, será atualizado anualmente com base na variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, na mesma data base do reajuste praticado nas tarifas, não podendo ser atualizado por índice superior ao destas.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 6º. O não pagamento da TRFC até o trigésimo dia de cada mês sujeitará a concessionária, permissionária ou autorizatária inadimplente, independentemente do disposto no artigo 7º desta lei:

I - Ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor devido, bem como de juros de 1% ao mês calculado pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;

II - À inscrição no cadastro de contribuintes devedores;

III - Procedimento judicial de execução;

IV - À declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Art. 7º. Fica sujeita à pena de multa de 1.000 (mil) UPF/MT e proibição de participar de licitações com o Governo do Estado de Mato Grosso a empresa que praticar:

a) Adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento, por qualquer modo;

b) Falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrer para estes fatos, referentes a atos, atividades ou serviços relacionados com a base de cálculo estabelecida na forma da lei;

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os débitos referentes à TRFC, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa pelo valor expresso em UPF/MT.

Art. 9º. Os débitos relativos à TRFC poderão ser parcelados, a juízo da Diretoria Executiva da AGER-MT, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 10º. A AGER expedirá resoluções complementares a esta Lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo, cobrança e recolhimento da TRFC.

Art. 11. A TRFC será recolhida à AGER/MT através de conta específica, conforme artigo 19, § 2º e 4º da Lei Complementar 66/99.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.